



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992685 - SP (2022/0080830-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : AYDÊ LICIO CANHA - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA FAUSTINO CANHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
MARCOS DE SOUZA - SP139722
RECORRIDO : JULIO CESAR GALINARI
ADVOGADOS : LUCILENE CERVIGNE BARRETO - SP108107
NATIELE HENRIQUES CASTANHEIRA - SP406145
INTERES. : RENATA PUGLIESE CANHA FERNANDES
INTERES. : RICARDO PUGLIESE CANHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REGULARIZAÇÃO REGISTRAL E OUTORGA DE ESCRITURA. AUSÊNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. CLÁUSULA DE FEIÇÃO POTESTATIVA AFASTADA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO PELO LONGO LAPSO TEMPORAL (MAIS DE QUATRO ANOS). RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INEXECUÇÃO. EFEITOS *EX TUNC*. RESTITUIÇÃO RECÍPROCA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INDEFINIDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESILIÇÃO UNILATERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 473 DO CC. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. TAXA DE FRUIÇÃO E ENCARGOS. INVIABILIDADE DE COBRANÇA AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VANTAGEM ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Ausente prazo contratual para regularização registral e outorga de escritura, impõe-se o cumprimento em tempo razoável; lapso superior a quatro anos caracteriza inadimplemento e afasta estipulação de feição potestativa.
3. Reconhecido o inadimplemento, é cabível a resolução do contrato por inexecução, com efeitos *ex tunc* e restituição recíproca dos valores despendidos.
4. Condição suspensiva relativa a inventário e retificação de área não autoriza cumprimento indefinido nem elide o inadimplemento reconhecido pelas instâncias ordinárias. Revisão vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Art. 473 do CC inaplicável: não se trata de resilição unilateral imotivada, mas de resolução por inadimplemento; desnecessária notificação prévia.
6. Juros moratórios incidentes desde a citação em responsabilidade contratual.

7. Taxa de fruição e repasse automático de encargos não devidos na ausência de prova de utilização econômica vantajosa; revisão demandaria reexame de fatos e cláusulas (Súmulas 5 e 7/STJ).

8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992685 - SP(2022/0080830-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : AYDÊ LÍCIO CANHA - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA FAUSTINO CANHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
MARCOS DE SOUZA - SP139722
RECORRIDO : JULIO CESAR GALINARI
ADVOGADOS : LUCILENE CERVIGNE BARRETO - SP108107
NATIELE HENRIQUES CASTANHEIRA - SP406145
INTERES. : RENATA PUGLIESE CANHA FERNANDES
INTERES. : RICARDO PUGLIESE CANHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REGULARIZAÇÃO REGISTRAL E OUTORGA DE ESCRITURA. AUSÊNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. CLÁUSULA DE FEIÇÃO POTESTATIVA AFASTADA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO PELO LONGO LAPSO TEMPORAL (MAIS DE QUATRO ANOS). RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INEXECUÇÃO. EFEITOS *EX TUNC*. RESTITUIÇÃO RECÍPROCA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INDEFINIDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESILIÇÃO UNILATERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 473 DO CC. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. TAXA DE FRUIÇÃO E ENCARGOS. INVIABILIDADE DE COBRANÇA AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VANTAGEM ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Ausente prazo contratual para regularização registral e outorga de escritura, impõe-se o cumprimento em tempo razoável; lapso superior a quatro anos caracteriza inadimplemento e afasta estipulação de feição potestativa.

3. Reconhecido o inadimplemento, é cabível a resolução do contrato por inexecução, com efeitos *ex tunc* e restituição recíproca dos valores despendidos.

4. Condição suspensiva relativa a inventário e retificação de área não autoriza cumprimento indefinido nem elide o inadimplemento reconhecido pelas instâncias ordinárias. Revisão vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Art. 473 do CC inaplicável: não se trata de rescisão unilateral imotivada, mas de resolução por inadimplemento; desnecessária notificação prévia.
6. Juros moratórios incidentes desde a citação em responsabilidade contratual.
7. Taxa de fruição e repasse automático de encargos não devidos na ausência de prova de utilização econômica vantajosa; revisão demandaria reexame de fatos e cláusulas (Súmulas 5 e 7/STJ).
8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESPOLIO DE AYDÊ LICIO CANHA, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno de rescisão contratual cumulada com devolução de valores, proposta por JULIO CESAR GALINARI, ora recorrido, sob alegação de descumprimento da obrigação do vendedor (recorrente) de promover a regularização registral do imóvel e outorgar a escritura definitiva, sem prazo contratual definido. O contrato prevê desmembramento e retificação da área, com posterior outorga da escritura e início dos pagamentos.

Em primeiro grau de jurisdição a ação foi julgada improcedente (fls. 776-779).

Ao analisar a matéria em grau de apelação, o Tribunal *a quo* entendeu que, embora o contrato não fixasse prazo, a obrigação de regularizar o imóvel deveria ser cumprida em tempo razoável; a ausência de cumprimento por prazo superior a quatro anos (entre setembro/2014 e maio/2019) caracteriza descumprimento e afasta a validade de cláusula meramente potestativa. Determinou a rescisão do contrato, com efeitos *ex tunc*, bem como a restituição das partes ao estado anterior, inclusive com devolução dos valores pagos e dos gastos com o imóvel. Por fim, condenou o espólio ao pagamento de R\$ 46.260,80, corrigidos desde os desembolsos, com juros a partir da citação; reconheceu a ilegitimidade passiva de dois herdeiros e fixou honorários: 15% sobre o valor da condenação em favor do autor e R\$ 2.500,00 em favor do advogado de uma das herdeiras.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 829):

Apelação Venda e compra Descumprimento da obrigação de regularização registral de bem imóvel Em que pese não exista fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de regularização do imóvel pela vendedora, deve-se compreender que a obrigação deveria ser cumprida em

tempo razoável, sob pena de reconhecimento de validade de cláusula meramente potestativa Rescisão contratual Reconhecimento Herdeiros que não tem legitimidade para figurar no polo passivo Recurso provido e reconhecida a ilegitimidade passiva dos herdeiros.

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado com a seguinte ementa (fl. 863):

Embargos de declaração Apelação Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material Embargos rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 835-844), aduz o recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) artigos 1.022, I e II, e parágrafo único, e 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão impugnado teria deixado de enfrentar pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, ignorando previsão de condição suspensiva contratual e a necessidade de notificação prévia em caso de resilição unilateral do contrato (art. 473 do Código Civil), além de pontos sobre taxa de fruição, comissão de corretagem, repartição de custas e marco inicial dos juros de mora – afirma que os embargos foram rejeitados com fundamento genérico;

b) artigos 125 e 482 do Código Civil, pois o contrato previu que a escritura pública seria outorgada apenas após a finalização de inventário e a retificação de área; o comprador anuiu e foi imitado na posse – ao rescindir por culpa da vendedora e qualificar a cláusula como potestativa, o acórdão teria ignorado a validade da condição suspensiva;

c) artigo 473 do Código Civil, pois o recorrido não notificou a recorrente antes de ajuizar a ação rescisória – sem constituição em mora, não se poderia imputar inadimplemento;

d) artigo 502 do Código Civil, pois o vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição – como o recorrido foi imitado na posse desde a assinatura, cabe a ele suportar os encargos do período até a efetiva devolução da posse ao vendedor, inclusive se a rescisão for mantida;

e) artigos 394 e 395 do Código Civil, pois considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma

que a lei ou a convenção estabelecer. Na hipótese, o acórdão fixou juros desde a citação, mas não houve constituição em mora do recorrente, de modo que os juros somente fluem do trânsito em julgado.

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a violação dos artigos 125, 482 e 473 do Código Civil, para declarar a impossibilidade de rescisão unilateral do contrato, em razão da existência de condição suspensiva prevista no contrato, bem como pela falta de notificação prévia da vendedora.

Na hipótese de ser mantida a rescisão do contrato, seja reconhecida a violação dos artigos 473, 502, 394 e 395 do Código Civil, para determinar que o recorrido ficará obrigado no pagamento da taxa de fruição do imóvel, prevista em contrato, bem como no pagamento de todas as despesas, taxas e impostos incidentes sobre o imóvel enquanto esteve em sua posse. Outrossim, requer que os juros de mora dos valores a serem devolvidos sejam contados do trânsito em julgado, respondendo o recorrido pela integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, por ter dado causa à demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 869).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente e coerente todas as questões essenciais ao deslinde da causa, em especial:

(I) ausência de prazo contratual expresso para a regularização registral e a necessidade de cumprimento em tempo razoável, sob pena de se admitir cláusula meramente potestativa;

(II) o longo lapso temporal de inadimplemento (mais de quatro anos entre a celebração do contrato, em setembro/2014, e o ajuizamento da ação, em maio/2019), caracterizando descumprimento da obrigação da vendedora;

(III) a consequente resolução do contrato por inadimplemento, com efeitos *ex tunc*, e a restituição das partes ao estado anterior, inclusive com a devolução dos valores pagos e dos gastos com o imóvel;

(IV) a inexistência, no instrumento, de cláusula específica que regule a rescisão por descumprimento da vendedora, sem prejuízo da aplicação dos efeitos resolutórios decorrentes da inexecução contratual;

(V) a fixação do montante devido (R\$ 46.260,80), com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação;

(VI) o reconhecimento da ilegitimidade passiva de herdeiros específicos (Renata Publiese Canha Fernandes e Ricardo Pugliese Canha) com a consequente extinção do processo em relação a eles;

(VII) a distribuição e fixação de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação em favor do autor e em R\$ 2.500,00 em favor do patrono de uma das herdeiras.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 828-832):

(...) Em que pese não exista fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de regularização do imóvel pela vendedora, deve-se compreender que a obrigação deveria ser cumprida em tempo razoável, sob pena de reconhecimento de validade de cláusula meramente potestativa. Transcorreram mais de quatro anos entre a assinatura do contrato em setembro de 2014 e o ajuizamento da ação em maio de 2019. De tal modo, a ré não cumpriu sua obrigação, sendo a hipótese de declaração da rescisão contratual. Vale ressaltar que não há no contrato cláusula a respeito da rescisão por descumprimento de obrigação contratual da vendedora. A rescisão contratual opera seus efeitos ex tunc, devendo as partes serem restituídas ao seu estado original. A respeito: A resolução contratual é cabível nos casos de inexecução do contrato, que pode ocorrer de modo voluntário ou involuntário, gerando efeitos retroativamente (ex tunc). Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1634077/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017). Assim, deverão ser devolvidos os valores pagos pelo autor e os gastos com o imóvel em conformidade com o pedido formulado. 3. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o espólio ao pagamento de R\$ 46.260,80, a serem corrigidos da data dos desembolsos, juros a condenar da citação e JULGO EXTINTA a ação com relação a Renata Publiese Canha Fernandes e Ricardo Pugliese Canha em razão de sua ilegitimidade passiva. Em razão da alteração da sentença, condeno o espólio ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 em favor do advogado de Renata Publiese Canha Fernandes.

Na hipótese, as teses veiculadas nos embargos de declaração (impossibilidade de rescisão unilateral em razão de condição suspensiva prevista no

contrato e necessidade de notificação prévia da vendedora) não se revelam, no caso concreto, aptas a modificar as conclusões do acórdão recorrido.

Isso porque o Tribunal de origem reconheceu resolução do contrato por inadimplemento (descumprimento da obrigação de regularizar e outorgar a escritura em prazo razoável), e não exercício de rescisão unilateral imotivada. Logo, não se trata de “rescisão unilateral” dependente de requisitos do art. 473 do CC, mas de resolução por inexecução contratual.

Dessarte, ainda que o contrato previsse condicionantes para a outorga (inventário, desmembramento/retificação, etc.), o acórdão assentou, com base nas provas, que a ausência de prazo não autoriza cumprimento indefinido e que o lapso superior a quatro anos caracteriza inadimplemento e afasta a validade de estipulação com feição meramente potestativa. Essa premissa fática (prazo razoável superado e caracterização do inadimplemento) sustenta a resolução independentemente da existência formal de condição suspensiva. Assim, a mera invocação da condição não elide o fundamento central do acórdão, nem impõe alteração do julgado.

Portanto, ambas as questões foram implicitamente enfrentadas no acórdão impugnado, que diferenciou a ausência de prazo e a necessidade de prazo razoável, qualificou a estipulação como potestativa na prática e aplicou a resolução por inadimplemento.

Com efeito, a mera discordância da parte com a conclusão do Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões essenciais e apresente motivação suficiente. Precedentes: AgInt no REsp 2.347.428/SP, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; AgInt no REsp 2.083.801/SP, Quarta Turma, DJe 12/9/2024.

Rejeitada a preliminar de nulidade, passemos ao mérito do recurso especial.

Com relação à alegação de ofensa aos artigos 125 e 482 do CC, sem razão o recorrente.

Conforme acima registrado, o acórdão recorrido assentou, com base no conjunto probatório, que, embora inexistente prazo contratual expresso para a prática dos atos preparatórios (inventário, desmembramento/retificação e regularização registral), tais providências deveriam ser ultimadas em tempo razoável, sob pena de se admitir, na prática, cláusula meramente potestativa em favor da vendedora. Registrou, ainda, o transcurso de mais de quatro anos sem a conclusão das etapas necessárias, caracterizando inadimplemento. Rever essas premissas demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A existência de condição suspensiva não legitima o cumprimento indefinido nem autoriza submeter o adimplemento ao puro arbítrio do devedor. A

jurisprudência desta Corte admite, na falta de termo, a exigibilidade em prazo razoável, sob pena de resolução por inadimplemento quando superado esse limite temporal.

A propósito, veja-se precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 421. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 395. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A regra do art. 395 do CC/2002 responsabiliza o devedor em mora e possibilita ao credor rejeitar a prestação que, devido à mora, tornou-se para si inútil, exigindo indenização. Na hipótese, a inutilidade da prestação consulta o interesse do credor, levando em conta elementos objetivos, relacionados às normas contratuais e à natureza da prestação, e elementos subjetivos, relativos à necessidade do credor e sua legítima expectativa.

2. Em decorrência da mora, tem-se, na espécie, o inadimplemento substancial. O v. acórdão recorrido fez a correta subsunção da norma inserta no art. 395, parágrafo único, do CC/2002 ao caso, entendendo que a mora ensejou o desfazimento do negócio, caracterizando inadimplemento definitivo, pois considerou que o objeto do contrato tornou-se inútil aos recorridos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.294.101/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 26/8/2015.)

De igual modo, não prospera a tese de necessidade de notificação prévia (art. 473 do CC). O Tribunal de origem reconheceu resolução por inadimplemento, e não resilição unilateral imotivada. A exigência do art. 473 do CC refere-se à denúncia unilateral de contratos de execução continuada, não se aplicando às hipóteses de resolução por inexecução. Na espécie, a mora e o inadimplemento foram reconhecidos a partir do prolongado descumprimento da obrigação principal, sendo legítima a fixação dos juros moratórios a partir da citação, nos termos dos arts. 394 e 395 do CC e da orientação consolidada do STJ para responsabilidades contratuais.

Quanto à taxa de fruição, encargos e restituições (art. 502 do CC), o acórdão determinou a resolução com efeitos *ex tunc* e a restituição recíproca, repelindo a transferência automática de encargos e de taxa de fruição ao comprador na ausência de prova de utilização econômica vantajosa ou enriquecimento indevido. A pretensão recursal, para infirmar tal conclusão, exigiria reinterpretação de cláusulas e revolvimento fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ), além de dissociar-se da orientação desta Corte,

que não admite a cobrança automática de taxa de fruição quando a resolução decorre de inadimplemento do vendedor(REsp n. 2.104.086/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 12/11/2025).

No tocante aos juros moratórios (arts. 394 e 395 do CC), mantém-se o termo inicial na citação. Em responsabilidade contratual por devolução de valores em razão de resolução, a citação constitui o devedor em mora, não havendo amparo para postergar a fluência dos juros ao trânsito em julgado. Incidência, aqui, de entendimento pacífico do STJ(Súmula 83/STJ).

Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido sobre o percentual fixado na origem, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e eventual gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.992.685 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0080830-4

Número de Origem:
10032553220198260438

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYDÊ LÍCIO CANHA - ESPÓLIO

REPR. POR : FERNANDA FAUSTINO CANHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CAIS - SP097584

MARCOS DE SOUZA - SP139722

RECORRIDO : JULIO CESAR GALINARI

ADVOGADOS : LUCILENE CERVIGNE BARRETO - SP108107

NATIELE HENRIQUES CASTANHEIRA - SP406145

INTERES. : RENATA PUGLIESE CANHA FERNANDES

INTERES. : RICARDO PUGLIESE CANHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026